

TC 015.967/2009-9

Tipo: Prestação de Contas – Exercício de 2008

Unidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio – Departamento Regional no Piauí – SESC/PI

Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional; Irlanda Cavalcante de Castro (CPF 704.446.413-00), Diretora Regional, e outros (peça 1, p. 4-7)

Advogados:

- Francisco Soares Campelo Filho –
OAB/PI 2.734 (peça 2, p. 7-8);

- Marcio Augusto Ramos Tinoco –
OAB/PI 3447 (peça 18, p. 4)

Proposta: de sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008, do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Piauí – SESC/PI, a qual foi organizada nos termos da Instrução Normativa TCU n. 57/2008 e tendo como responsáveis o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (Presidente do Conselho Regional do SESC/PI), a Sra. Irlanda Cavalcante de Castro (Diretora Regional do SESC/PI) e outros relacionados às páginas 4-7 da peça 1.

HISTÓRICO

2. Os autos foram instruídos inicialmente (peça 1, p. 163-167), com proposta de audiência dos responsáveis Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, para apresentarem razões de justificativa a respeito das seguintes ocorrências:

- a) descumprimento do item 9.2.2 do Acórdão nº 4438/2008-2ª Câmara (Causa: desinteresse dos gestores em dar cumprimento à deliberação do TCU);
- b) Fragilidade na transparência dos processos seletivos do SESC/PI (Causa: ausência de atendimento integral às normas previstas na Resolução SESC nº 1089/2005 e não adoção de meios para ampliar a transparência dos processos seletivos no âmbito da Entidade, conforme já recomendado pela CGU e determinado pelo TCU anteriormente);
- c) Irregularidades nas licitações que resultaram nas contratações da empresa CONSERVICE – A & J Serviços Diversos Ltda. (Causa: fragilidade no controle dos atos praticados pela Comissão de Licitação);
- d) Contratação com empresa de dirigente do SESC/PI (Causa: fragilidade no controle das contratações realizadas pelo SESC/PI, quanto ao cumprimento da Resolução SESC nº 1102/06);
- e) Irregularidades em processos de dispensas de licitação realizadas no exercício de 2008 (Causa: falta de planejamento para as aquisições realizadas pelo SESC/PI no exercício, observando o princípio da anualidade do orçamento);
- f) Irregularidades em pagamentos realizados à empresa A & J Serviços Diversos Ltda. – CONSERVICE (Causa: ausência de acompanhamento da execução contratual).

3. Referida audiência foi providenciada por meio dos ofícios constantes das páginas 168-171 da peça 1, com base da delegação de competência outorgada pela Relatora do feito.

4. Para produzirem suas justificativas, em face das audiências concedidas, inicialmente os responsáveis requereram cópia dos autos (peça 2, p. 2). Em seguida, por intermédio do Advogado Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734), conforme procurações inseridas nas páginas 7-8 da peça 2 (e peça 3, p. 44 e 45), apresentaram conjuntamente as justificativas inseridas às páginas 3-42 da peça 3, instruídas com os documentos de páginas 47-204, também integrantes da peça 3. Posteriormente, foram apresentadas as justificativas complementares, constantes da peça 9.

5. Em seguida, diante das razões de justificativas então apresentadas pelos responsáveis, os autos foram instruídos no mérito por esta Secex-PI, com a seguinte proposta (peça 1, p. 174-213): de rejeição dessas alegações; de que fossem julgadas irregulares as contas desses responsáveis, com aplicação de multa; julgadas regulares as contas dos demais gestores, com quitação plena; e dado ciência ao SESC/PI para adoção de medidas saneadoras:

I – sejam conhecidas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do SESC/PI, e pela Sr^a Irlanda Cavalcante de Castro (CPF 704.446.413-00), Diretora Regional Diretor Regional do SESC/PI, para, no mérito, rejeitá-las;

II – sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do SESC/PI, e da Sr^a Irlanda Cavalcante de Castro (CPF 704.446.413-00), Diretora Regional Diretor Regional do SESC/PI, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92;

III – seja aplicada ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87) e a Sr^a Irlanda Cavalcante de Castro (CPF 704.446.413-00), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV – sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 2-5, volume principal, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

V – seja autorizada a cobrança judicial da multa, caso não atendida a notificação no prazo regimental, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

VI – DAR CIÊNCIA ao SESC/PI para adoção das seguintes medidas:

a) quando realizar os processos seletivos para admissão de pessoal,

a.1) arquivar os documentos de todos os participantes inscritos nos processos seletivos realizados, principalmente as fichas de inscrição, provas, currículos, avaliação psicológica e entrevistas;

a.2) utilizar instrumentos adequados para sempre identificar a data de realização das provas e entrevistas dos participantes;

a.3) fazer com que nos editais também sejam atribuídas notas à entrevista e que sejam explicitados os critérios utilizados para atribuição dessa nota.

b) defina a estimativa prévia do valor da contratação, levando em conta todo o período de vigência do contrato a ser firmado, bem como todas as prorrogações previstas, que será o principal fator tanto para a escolha da modalidade de licitação a ser realizada, quanto para a verificação da existência de recursos para atender à despesa, de forma a cumprir o art. 13, da Resolução SESC nº 1102/06;

c) quando se tratar de realização de licitação na modalidade Convite, convidar somente interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, no número mínimo de 5 (cinco), e a cada novo convite realizado chamar pelo menos mais um interessado não convidado no último certame, observando o art. 5º, 11, da Resolução SESC nº 1102/06;

- d) no processamento e julgamento das licitações, a Comissão de Licitação deve manter estrita vinculação ao instrumento convocatório, principalmente para habilitação dos licitantes e classificação das propostas, dando cumprimento ao art. 2º da Resolução SESC nº 1102/06;
- e) verificar a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação antes da homologação / adjudicação dos procedimentos licitatórios;
- f) não prorrogar o Contrato com a empresa A & J Serviços Diversos Ltda., decorrente da Concorrência nº 0005/2008, e a realização de uma nova licitação na modalidade concorrência, com ampla publicidade a fim de aumentar a área de competição e em estrita conformidade com a Resolução SESC nº 1102/06, tendo em vista as graves irregularidades verificadas nas licitações envolvendo essa empresa;
- g) não permitir a participação em licitação nem efetuar contratações com empresas pertencentes a empregado ou dirigente do SESC/PI, conforme disposto no art. 39 da Resolução SESC nº 1102/06.
- h) efetuar o planejamento de obras, compras e serviços a serem realizados no exercício financeiro, com base no que efetivamente vai ser gasto com as aquisições, observando o princípio da anualidade do orçamento, evitando o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa do ano.

6. O Ministério Público manifestou-se de acordo com essa proposição da Secex-PI (peça 1, p. 215).

7. Enquanto os autos encontravam-se conclusos à Relatora do feito, Ministra Ana Arraes, aguardando pronunciamento, esta Unidade submeteu a Sua Excelência proposta de sobrestamento do julgamento destas contas, tendo em vista que tramitava neste Tribunal o processo TC 013.714/2011-2, que tratava de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do SESC/PI, no exercício de 2008, que não foram analisadas nestas contas (peças 13 e 14), a seguir:

- a) alienação de imóvel para parente do Presidente do SESC/PI, sem atualização da avaliação (R\$ 249.100,00), bem como ocasionando venda abaixo do preço de aquisição (R\$ 257.843,23), cuja realização do leilão não observou o prazo de abertura e publicação do edital, contrariando o artigo 5º, § 1º c/c 41 da Resolução 1.102/2006, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;
- b) locação do imóvel Complexo do Restaurante do SESC, ocorrendo, dentre outras falhas, a falta de avaliação prévia do imóvel; divergência entre o valor da proposta e o conveniado e empresas participantes com mesmo endereço, em clara afronta ao inciso VI, do artigo 9º, da Resolução 1.102/2006;
- c) empresa contratada, cujo sócio é parente do dirigente máximo da entidade, em dispensa de licitação, contrariando os princípios da imparcialidade, moralidade e isonomia.

8. Acolhendo tal proposição, com fundamento art. 157, *caput*, do Regimento Interno, a Relatora determinou o sobrestamento deste processo de contas até deliberação sobre o mérito do referido TC 013.714/2011-2 (v. peça 15).

9. Na Sessão de 15/4/2015, ao apreciar o mencionado processo de Representação (TC 013.714/2011-2), o Tribunal resolveu mediante Acórdão 843/2015-Plenário (v. peça 21):

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Piauí-Sesc/AR/PI, relacionadas à contratação irregular de pessoal, caracterizando nepotismo, irregularidade em processo licitatório, alienação de imóvel para parente do presidente e de funcionário do Sesc, com prejuízo para a entidade e realização de obra com sobrepreço;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante;

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma, alertando o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Sesc – Administração Regional do Piauí que adeque o seu quadro de funções de confiança às normas consubstanciadas no princípio da impessoalidade, bem como ao disposto na Súmula Vinculante nº 13/STF, especialmente quanto à situação funcional das seguintes empregadas: Irlanda Cavalcante de Castro, Marília Costa Arcoverde e Aline Beatriz D. de Carvalho;

9.8. determinar à Secex/PI que levante o sobrestamento do TC-015.967/2009-9, relativo às contas de 2008 do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Piauí (Sesc-AR/PI), juntando cópia da presente deliberação para exame em conjunto e em confronto;

9.9. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante e ao Sesc – Administração Regional do Piauí;

9.10. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

10. Dessa forma, houve o levantamento do sobrestamento destes autos, bem assim a juntada de cópia da deliberação (peça 21), acima transcrita, do Relatório (peça 19) e do Voto (peça 20) que a fundamentaram.

11. Encontrando-se os autos em fase de instrução em cumprimento do item 9.8 do referido Acórdão 843/2015-Plenário, com exame destas contas em confronto com a irregularidades tratadas no citado TC 013.714/2011-2 (transcritas no item 7, acima), o responsável Sr. **Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante** ingressou com Embargos de Declaração contra essa deliberação do TCU.

12. Ao apreciar esse recurso, o Tribunal resolveu negar provimento, conforme Acórdão 1936/2015-Plenário (peças 24, 23 e 22).

13. Ocorre que, irressignado, o Sr. **Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante** ingressou em 10/9/2015 com novo recurso, desta feita, com Pedido de Reexame [denominado equivocadamente de “Recurso de Reconsideração”] contra a deliberação contida no mencionado Acórdão 843/2015-Plenário, conforme se verifica em consulta ao processo TC 013.714/2011-2 no Sistema e-TCU, à peça n. 93.

EXAME TÉCNICO

14. Como se observa, na forma inicial deliberada no Acórdão 843/2015-Plenário, o exame das Contas do SESC-PI relativas ao exercício de 2008 está a depender do desfecho dado ao TC 013.714/2011-2, que trata de Representação a respeito das irregularidades na gestão daquela entidade, transcritas no item 7, desta Instrução.

15. Nessa situação, em face do novo recurso interposto ao mencionado acórdão, do Pedido de Reexame formulado pelo Sr. **Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante**, e considerando-se o reflexo do novo julgamento sobre as matérias tratadas nessa Representação, bem assim no encaminhamento a ser dado ao exame destas contas, vislumbra-se a necessidade de que seja aguardado o resultado desse julgamento.

16. Dessa forma, propôs-se sejam as presentes contas sobrestadas em seu julgamento, com fundamento no art. 157, *caput*, Regimento Interno, e artigos 2º, inciso XXII e 39, § 1º, da Resolução-TCU n. 191/2006.

CONCLUSÃO

17. Considerando-se o reflexo dos fatos tratados no processo TC 013.714/2011-2, no exame de mérito destas contas do SESC-PI relativas ao exercício de 2008, e em face do Pedido de Reexame apresentado contra o Acórdão 843/2015-Plenário, sugere-se sejam estas contas sobrestadas em seu julgamento, com fundamento no art. 157, *caput*, do RI/TCU, e nos arts. 2º, inciso XXII e 39, § 1º, da Resolução-TCU n. 191/2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 157, *caput*, do RI/TCU, e nos arts. 2º, inciso XXII e 39, § 1º, da Resolução-TCU n. 191/2006, o sobrestamento do julgamento do TC 015.967/2009-9, em razão da necessidade de se aguardar o resultado da deliberação a ser dada no processo TC 013.714/2011-2, sobre o Pedido de Reexame apresentado contra o Acórdão 843/2015-Plenário pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

SECEX-PI, Diretoria Técnica, 17/9/2015.

(assinado eletronicamente)

Trifônio Silva Fontinele

AUFC- Matrícula TCU nº 808-7